

NOTA TÉCNICA Nº 19/2014

Brasília, 30 de outubro de 2014.

ÁREA: Finanças

TÍTULO: O que muda para os Municípios com a nova Lei do Simples Nacional?

REFERÊNCIA: Lei Complementar 123/2006 e alterações (Lei Complementar 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011 e **147/2014**), Resolução do CGSIM 22/2010 e Resolução 115/2014, Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES (http://portal.mte.gov.br/tca_contas_anuais/secretaria-nacional-de-economia-solidaria-senaes.htm)

PALAVRAS CHAVES: Simples Nacional, Município, Lei Complementar 147/2014, mudanças.

1. Introdução

Dúvidas e dificuldades com relação à gestão são uma constante no dia a dia de trabalho de todos os órgãos públicos. São enormes as responsabilidades que os gestores enfrentam para administrar, de acordo com o interesse público e os princípios da administração, os poucos recursos disponibilizados. Ciente desse contexto, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) informa por meio desta Nota Técnica as recentes normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) e o que muda para os Municípios com base nas alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 e pela Resolução 115/2014.

2. Cadastro Nacional Único e Tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Com vigência após a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (RedeSim), no prazo e na forma

estabelecida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), será criado um cadastro nacional único de empresas (Inciso IV do art. 1, da LC 123/2006) e será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas os seguintes pontos:

- entrada única de dados e documentos;
- identificação nacional cadastral única que corresponderá ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e os entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta o sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;
- sistema integrado que garanta aos Entes federados e aos demais órgãos e entidades envolvidos:
 - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;
 - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo.

Atenção, Municípios! Todas as inscrições (federais, estaduais e municipais) serão substituídas pelo CNPJ. É vedado aos órgãos e às entidades integradas ao sistema informatizado estabelecimento de exigências não previstas em lei.

2.1 Cadastro e inscrições e baixas

O trâmite especial e simplificado do processo de abertura, registro, alteração, baixa e qualquer exigência para o início do funcionamento da empresa, que antes da Lei Complementar 147/2014 era destinado apenas ao Microempreendedor Individual (MEI) passa a ser dispensado à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP).

2.1.1 Grau de risco

É importante ressaltar que na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade empresarial será considerada como válida a classificação em Resolução do CGSIM. O CGSIM publicou

em 2010 a Resolução 22, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias e à regulamentação da classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (RedeSim), acesso pelo *link*: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2010/CGSIM/Resol22.htm>

Ao Município cabe definir o grau de risco das atividades; a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, e isso não é elemento impeditivo da inscrição fiscal.

O inc. I do Parágrafo único do art. 7º da LC 123/2006 foi modificado permitindo ao Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o MEI, ME e EPP instalada em áreas desprovidas inclusive de habite-se.

Atenção, Municípios! O Parágrafo único do referido artigo estabelece que o Município PODERÁ conceder o alvará, ou seja, não há obrigatoriedade. Alertamos que é necessário ao Município observar seu Código Tributário Municipal, bem como apurar possíveis responsabilidades que o Ente assumirá uma vez que conceda tal autorização nas condições acima expostas.

2.1.2 Baixas de empresas

As baixas de empresas, antes permitidas apenas para aquelas que se encontravam sem movimento há mais de 12 meses, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas, passam a ser realizadas a qualquer tempo.

Permanecem os dispositivos que estabelecem que a baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores e que

importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores

3. Universalização

Com a publicação da nova Lei Complementar 147/2014, novas atividades foram incluídas no rol de beneficiadas pelo regime tributário do Simples Nacional. Hoje, conforme informações do Portal Estatística do Simples Nacional, no Brasil, há mais de 9 milhões de empresas optantes pelo regime simplificado, considerando as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais. Desse total, quase 50% corresponde a Microempreendedores Individuais (MEI). O Estado que possui o maior número de optantes pelo Simples é São Paulo, com 2.511.366 empresas, seguido de Minas Gerais, com 986.423, Rio de Janeiro, com 822.055; e Rio Grande do Sul, com 647.773.

Por esse motivo e considerando a alteração da Lei Complementar 123/2006, esse número de optantes sofrerá um aumento significativo. Informações do governo federal revelam que a expectativa é ter no Simples Nacional mais 450 mil empreendimentos após a mudança.

NOTA:

É importante ressaltar que 100% dos Municípios brasileiros possuem cada um, pelo menos, 10 empresas optantes pelo Simples Nacional

3.1 Atividades incluídas e seus respectivos anexos

Em virtude da revogação dos itens 2 e 3 da alínea “b” do inc. X do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, que tratavam das vedações ao Simples Nacional, temos:

3.1.1 Anexo I ou II (vigência: 8/8/2014)

– Produção e Comércio Atacadista de:

- refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
- preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado.

3.1.2 Anexo III (§ 5º-B do art. 18) (vigência: 8/8/2014)

- fisioterapia;

- corretagem de seguros;

Atenção, fiscal!! Ocorreram, no âmbito da atividade de comercialização de medicamentos e produtos magistrais (art. 18, § 4º, VII, “a”), as seguintes mudanças. Serão tributadas com base no Anexo III as receitas decorrentes desta atividade:

- sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial;
- nos demais casos quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Importante!

O art. 13 da nova Lei determina que estão validados todos os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos relativos ao regime do Simples Nacional, inclusive em relação às obrigações acessórias praticados pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar, 8 de agosto de 2014.

Nesse sentido, se a empresa declarou apenas o ISS, mesmo havendo fiscalizações por parte do Estado que caracterizam a existência de ICMS em atos anteriores à publicação da nova Lei, a empresa fica desobrigada a pagar o tributo uma vez que seu ato está convalidado. Nesse mesmo exemplo, se a empresa declarou que devia apenas ICMS, mesmo havendo fiscalizações realizadas pelos Municípios, o ato praticado pela empresa está convalidado. O ente que julgar necessário poderá fazer a devida contestação da validade do ato previsto no dispositivo acima pelas vias judiciais.

3.2. Adequação aos anexos

a. Retirando-se o ISS e incluindo-se o ICMS (§ 5º-E do art. 18) (vigência: 2015)

- Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros:
 - na modalidade fluvial; ou
 - quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores.

3.2.1 Anexo IV (§ 5º-C do art. 18) (vigência: publicação)

- Serviços advocatícios.

3.2.2 Anexo V (§ 5º-D do art. 18) (vigência: 2015)

- Administração e locação de imóveis de terceiros.

Importante! Essa atividade já podia optar, desde que exercesse cumulativamente as atividades de administração e locação.

3.2.3 Anexo VI (§ 5º-I do art. 18) (vigência:2015)

- medicina, inclusive laboratorial e enfermagem;
- medicina veterinária;
- odontologia;
- psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e bancos de leite;
- serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação;
- arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, *design*, desenho e agronomia;
- representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros;
- perícia, leilão e avaliação;
- auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração;
- jornalismo e publicidade;
- agenciamento, exceto de mão de obra;
- outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou

não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V da LC 123/2006.

As atividades intelectuais incluídas no Anexo VI pagam o ISS com base no movimento econômico. (Vigência: 2015)

O fator “r” (relação entre o faturamento e a massa salarial):

- não estabelece a alíquota;
- serve somente como parâmetro para cálculo da partilha das receitas relativas aos tributos federais.

Quadro 1: Anexo III da Lei Complementar 123/2006

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	19,94%	15,71%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	20,34%	16,08%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	20,66%	16,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	21,17%	16,56%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	21,38%	16,73%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	21,86%	16,86%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	21,97%	16,97%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	22,06%	17,06%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	22,14%	17,14%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	22,21%	17,21%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	22,32%	17,32%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	22,37%	17,37%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,41%	17,41%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,45%	17,45%	5,00%

Fonte: Lei Complementar 123/2006.

3.3 Procedimentos de competência dos Municípios

É importante reforçar a necessidade de controle por parte do Município por meio do acompanhamento e da realização dos devidos procedimentos, tais como os do item subsequente.

3.3.1 Análises da opção de novas empresas:

São consideradas empresas em início de atividade aquelas que se encontram no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Após o último deferimento de inscrição seja ele Estadual ou Municipal, o contribuinte tem 30 dias para efetuar sua opção pelo regime.

Ocorre que, normalmente, os contribuintes primeiro optam pelo Simples e posteriormente efetuam a inscrição, quando efetuam.

NOTA:

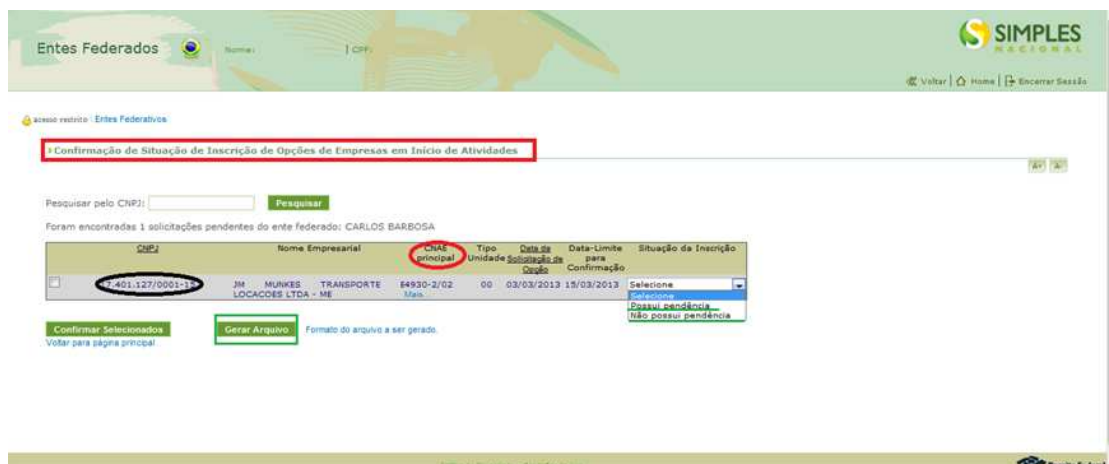
A inscrição municipal é obrigatória, independente do contribuinte ser prestador de serviço ou possuir atividades apenas de comércio.

No entanto, após a opção pelo Simples, a Receita Federal do Brasil (RFB) disponibiliza ao Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual. Sendo assim, esse contribuinte não passa despercebido, e o Município tem a oportunidade de exigir a regularização cadastral. Por meio da ferramenta “Confirmação da situação de inscrição – Opção de Empresas em Início de atividade” disponível no aplicativo “Verificação de Pendências – Agendamento e Opção”, o Município deve informar se o contribuinte possui ou não pendências:

Figura 1: Portal do Simples Nacional



Figura 2: Aplicativo Confirmação de Inscrição



Essa informação deve ser feita nas seguintes datas:

Data da informação	Para opções realizadas:
Até o dia 05 de cada mês	Do dia 20 ao dia 31 do mês anterior
Até o dia 15 de cada mês	De 1º ao 9º do mesmo mês
Até o dia 25 de cada mês	De 10 a 19 do mesmo mês

Nesse ponto, é importante ressaltar que com a alteração na Lei Complementar 123/2006 as empresas novas constituídas a partir de 8 de agosto de 2014 que exerçam atividades de produção e comércio atacadista de refrigerantes, fisioterapia, corretagem de seguros e serviços advocatícios poderão optar pelo Simples Nacional ainda em 2014, depois da regulamentação das alterações por parte do CGSN.

As empresas já existentes desses setores e aquelas que exerçam as demais atividades citadas poderão optar pelo Simples Nacional a partir de novembro de 2014 quando inicia o agendamento ou na opção em janeiro de 2015.

Quanto aos procedimentos da etapa de agendamento e opção definitiva, veja a Nota Técnica nº 27/2013 e alterações.

3.4 Exclusão de empresas optantes

A Lei do Simples já previa que mesmo o contribuinte não exercendo atividade incluída na competência tributária municipal esse poderia ser excluído pelo Município. No entanto, o motivo da exclusão se restringia à existência de débitos **tributários** junto à Fazenda Pública Municipal. A nova Lei retirou a palavra “tributários”, permitindo que a existência de débitos tributários e não tributários caracterizassem a exclusão do regime simplificado.

3.5 Atividades que continuam vedadas

Atividades vedadas são aquelas impedidas ao Simples Nacional. O Anexo VI da Resolução 94/2011 descreve essas atividades. As mudanças podem gerar dúvidas quanto à validade desse anexo, por esse motivo destacamos aqui as atividades que continuam vedadas:

- banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- importação de combustíveis;
- produção ou venda no atacado de:
 - cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
 - bebidas alcoólicas e cervejas sem álcool.
- loteamento e incorporação de imóveis;

- locação de imóveis próprios, exceto quando se referir à prestação de serviços tributados pelo ISS;
- qualquer atividade mediante cessão ou locação de mão de obra.

3.6 Novas hipóteses de vedação (vigência: 8/8/2014)

Não terá direito a quaisquer benefícios da LC 123/2006 o MEI, a ME ou a EPP (art. 3º, § 4º, XI; art. 18-A, § 24):

- cujos os titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

O objetivo desta alteração em que um membro da empresa não pode ser empregado de quem a contrata é evitar a contratação de serviços pessoais, exercidos por pessoas físicas, de modo subordinado, não eventual e oneroso, realizada por meio de pessoa jurídica constituída especialmente para esse fim, na tentativa de disfarçar eventuais relações de emprego que evidentemente seriam existentes, fomentando a ilegalidade e burlando direitos trabalhistas.

- que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Será necessário que os Municípios acompanhem de perto as empresas de transporte de que trata o texto acima destacado, uma vez que a opção pelo Simples Nacional só será permitida se ficar caracterizado a existência da atividade de transporte urbano ou metropolitano de passageiros, ou ainda, se houver fretamento contínuo em área metropolitana para transportar estudantes e trabalhadores.

4. Obrigações acessórias

Principais mudanças:

– redução de multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais quando:

- em valor fixo ou mínimo;
- não houver previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte.

Exceto nos casos de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e à ausência de pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação, o MEI terá redução de 90% nas multas e a ME e a EPP optante pelo Simples Nacional, 50% (art. 38-B).

– os Municípios não poderão estabelecer exigências adicionais e unilaterais nem exigir obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pela CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples, exceto com relação aos programas de cidadania fiscal.

– a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente somente poderá ser exigida da ME e da EPP optante do Simples quando cumulativamente for:

- autorizada pelo CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- a administração tributária estipulante disponibilizar aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

No entanto, permanece válida norma publicada pelo Ente até o mês de março de 2014 que tenha veiculado exigência vigente de a microempresa ou a empresa de pequeno porte apresentar escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente, isso antes da implantação do sistema nacional uniforme estabelecido pelo CGSN com compartilhamento de informações com os Entes federados.

– a exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN.

– com relação à ME e à EPP, o CGSN poderá determinar a forma, a periodicidade e o prazo:

- de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS;
- do recolhimento das contribuições descritas acima e do FGTS. Esse recolhimento poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, e, no caso do FGTS, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

A entrega da declaração única substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, os formulários e as declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. Esse documento tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, das contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Atenção, gestor!

É necessário observar que cabe ao CGSIM regulamentar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

– conforme o art. 18-C, com relação ao MEI, competem ao CGSN a forma, a periodicidade e o prazo:

- de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do FGTS e outras informações de interesse do MTE, do INSS e do Conselho Curador do FGTS, observando que cabe, ainda, ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS;
- do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

A entrega dessa declaração única substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma de Declaração única, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

A Declaração única tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

5. Documentos fiscais

Com vigência imediata, as alterações nos §§ 8, 9,10 e 11 do art. 26 da Lei Complementar 123/2006 já estão em vigor. O CGSN poderá disciplinar sobre a disponibilização, no portal do Simples Nacional, de documento fiscal eletrônico de

venda ou de prestação de serviço para o MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo regime.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar o desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia, capacitação e orientação aos usuários relativas ao documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço e demais relativas ao Simples Nacional.

É importante ressaltar que o ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

Um avanço importante para os Municípios na nova lei, foi o que permitiu o compartilhamento dos dados dos documentos fiscais de qualquer espécie entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município e, quando emitidos por meio eletrônico, na forma estabelecida pelo CGSN. No entanto, esta sistemática ainda está pendente de especificação. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às administrações tributárias, uma vez que estas já receberão essas informações pelos acessos ao portal do Simples Nacional.

Art. 57. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional utilizará, conforme as operações e prestações que realizar, os documentos fiscais: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20; art. 26, inciso I e § 8º)

I – autorizados pelos entes federados onde possuir estabelecimento, inclusive os emitidos por meio eletrônico;

II – diretamente por sistema nacional informatizado, com autorização eletrônica, sem custos para a ME ou EPP, quando houver sua disponibilização no Portal do Simples Nacional.

6. Valores Fixos (Vigência: 2015)

Até dezembro de 2014, os Municípios poderão estipular valores fixos de ISS para a Microempresa que tenha auferido, no ano anterior, até R\$ 120 mil de receita bruta. A partir de 2015, esse limite aumenta para R\$ 360 mil, ou seja, até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Nesse sentido, os Municípios que pretendem adotar ou continuar adotando valor fixo de ISS a partir de 2015 deverão implementar ou ajustar sua legislação concessiva do benefício de forma a adequá-la às novas regras que lhe são aplicáveis, na forma definida pelo dispositivo da Resolução 94/2014 e alterações. É necessário efetuar os ajustes até 31 de dezembro de 2014.

Se, durante o ano-calendário, a Microempresa ultrapassar o limite de R\$ 360 mil de receita bruta, fica impedida de recolher o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional.

Atenção, Municípios!

Art. 33 da Resolução 94/2011 alterado pela 115/2014:

Os valores fixos em determinado ano-calendário:

I – só serão aplicados a partir do ano-calendário seguinte;

II – deverão abranger todas as empresas ou apenas aquelas que se situem em determinado ramo de atividade, que tenham, em qualquer caso, auferido receita bruta no ano-calendário anterior até o limite de 360.000.

III – deverão ser estabelecidos obrigatória e individualmente para cada faixa de receita prevista nos incs. I e II do § 2º-A.

Conforme a Resolução nº 115/2014, § 2ºA do art. 33, os valores fixos mensais não poderão exceder a:

I – para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais):

a) R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos), no caso de ICMS;

e

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de ISS.

II – para a ME que no ano-calendário anterior tenha auferido receita bruta entre R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais):

a) R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais), no caso de ICMS; e

b) R\$ 418,50 (quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), no caso de ISS.

Está impedida de adotar os valores fixos mensais a ME que:

I – possua mais de um estabelecimento;

II – esteja no ano-calendário de início de atividade;

III – exerça mais de um ramo de atividade:

a) com valores fixos distintos, para o mesmo imposto, estabelecidos pelo respectivo Ente federado; ou

b) quando pelo menos um dos ramos de atividade exercido não esteja sujeito ao valor fixo, para o mesmo imposto, estabelecido pelo respectivo Ente federado.

Atenção, Município! É importante destacar, ainda, que a regra de valor fixo de ISS para os escritórios de serviços contábeis não foi alterada. Por isso, o recolhimento desse imposto em valor fixo, por contribuintes com tal atividade, continuará a observar a forma preconizada na legislação municipal.

7. Enquadramento – Limite exportação (Vigência: 2015)

O limite extra de R\$ 3,6 milhões para exportação abrangia somente mercadorias. Alteração da Lei Complementar 147/2014 possibilitou que para fins de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, poderão auferir além do limite previsto para o mercado interno receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços.

O montante de receita auferida não mudou, a empresa continua podendo auferir receita bruta anual de até R\$ 7,2 milhões, sendo:

- R\$ 3,6 milhões no mercado interno;
- R\$ 3,6 milhões em exportação de mercadorias **ou serviços**.

8. Microempreendedor Individual (MEI). O que mudou?

8.1 Ampliação da abrangência do benefício concedido ao MEI quanto a cobranças de taxas

Art. 4. [...]

§ 3º Redução a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

8.2 O Município fica obrigado a aplicar a menor alíquota vigente do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana (IPTU) para o MEI que realizar a sua atividade no mesmo local em que residir

Art. 18-D A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

8.3 Cancelamentos da inscrição

O MEI poderá ter sua inscrição **automaticamente cancelada após período de 12 meses consecutivos sem recolhimento ou declarações**, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. No entanto, poderá haver a baixa do MEI, a **qualquer tempo**, mesmo que este possua pendências ou débitos tributários.

8.3.1 A baixa

- não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores;
- importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Atenção! Os Municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com a Lei Complementar 123/2006 e com as resoluções do CGSIM.

8.4 Não se aplicam ao MEI na vigência da opção pelo Simei

O MEI não poderá exercer atividades tributadas na forma dos Anexos V ou VI da LC 123/2006, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN.

Na redação anterior, essa vedação alcançava os Anexos IV e V da LC 123/2006.

8.5 Contratações de MEI

Conforme redação do art. 18-B da LC 123/2006, as empresas que contratem serviços executados pelo MEI mantêm a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição patronal se o serviço prestado for de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. Esse disposto não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Todavia, duas situações merecem **cuidado** nesse caso:

- quando houver os elementos da relação de **emprego, empregado**, diferente da situação acima apontada:
 - a empresa contratante fica sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.
- conforme o inc. XI do § 4º do art. 3º da Lei não poderá haver cessão de mão de obra, sob a pena de ser a pessoa jurídica excluída do regime.
 - dentro desse ponto, é importante esclarecer alguns conceitos:
 - cessão ou locação de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem **serviços contínuos** relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação;
 - dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

- serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não à sua atividade-fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores;
- por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

8.6 Remissão de débitos

Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a promover a remissão de débitos **inadimplidos** de ISS ou ICMS do MEI.

Os débitos de ISS do MEI devem ser administrados pelo Município, inclusive inscrevendo-os em dívida ativa, mesmo que o Ente não possua convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), esse procedimento já era autorizado antes da alteração da Lei.

9. Agricultura Familiar e Empreendedor de economia solidária

É importante que o gestor saiba que o agricultor familiar, o MEI e o Empreendedor de economia solidária estão isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

Art. 4

.....
§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

Para muitos a figura do empreendedor de economia solidária ainda é nova então para não gerar dúvidas vamos trazer aqui o seu conceito:

Conforme informações da Secretaria Nacional de Economia Solidária – SENAES os empreendimentos econômicos solidários são aquelas organizações:

- Coletivas e suprafamiliares (associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas etc.), cujos participantes são trabalhadores dos meios urbano e rural que exercem a autogestão das atividades e da alocação dos seus resultados. Permanentes (não são práticas eventuais). Além dos empreendimentos que já se encontram implantados, em operação, devem-se incluir aqueles em processo de implantação quando o grupo de participantes já estiver constituído definido sua atividade econômica.
- Que podem dispor ou não de registro legal, prevalecendo a existência real ou a vida regular da organização.
- Que realizam atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e os fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário. As atividades econômicas devem ser permanentes ou principais, ou seja, a razão de ser da organização.
- São singulares ou complexas. Ou seja, deverão ser consideradas as organizações de diferentes graus ou níveis, desde que cumpridas as características acima identificadas. As organizações econômicas complexas são as centrais de associação ou de cooperativas, complexos cooperativos, redes de empreendimentos e similares.

10. Consolidação

Trata-se de uma nova exigência da Lei que impõe aos Municípios, assim como aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigatoriedade de expedir, anualmente, até o dia 30 de novembro, cada um, em seus respectivos âmbitos de competência, decretos de consolidação da regulamentação aplicável relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, quando houver alterações nas normas municipais aplicáveis a essas empresas, será necessária a consolidação.

É importante ressaltar que a consolidação regulamentar relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional consta da Resolução CGSN 94/2011 – Regulamento do Simples Nacional.

Atenção!

Esse dispositivo já está vigente HOJE!

11. Considerações Finais

A Lei Complementar 147/2014, publicada no dia 8 de agosto, trouxe uma série de mudanças à Lei Complementar 123/2006. Nesse sentido, cabe à Confederação Nacional de Municípios (CNM) alertar os gestores sobre essas mudanças, destacando as de maior relevância e os impactos nas gestões dos Entes locais.

Destacamos as alterações trazidas pela Lei que mais impactam negativamente os Municípios. São elas:

- cadastro único, extinção dos cadastros próprios dos Entes;
- inclusão de novas atividades;
- farmácias de manipulação;
- obrigatoriedade para que os Municípios atribuam a menor alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) vigente na localidade, seja residencial ou comercial, para o Microempreendedor Individual (MEI);
- obrigatoriedade de os Municípios expedirem, anualmente, até o dia 30 de novembro, decretos de consolidação da regulamentação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte;
- os Municípios ficam impedidos de realizar o cancelamento da inscrição do MEI caso não tenham regulamentação própria de classificação de risco e o respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM;
- vedação quanto à exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, além daquelas estipuladas pelo CGSN e atendidas por meio do Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelos Entes federativos, exceto os programas de cidadania fiscal.

Nossa expectativa é que o Município encontre neste material respostas para suas dúvidas.

Área de Finanças – CNM

finanças@cnm.org.br

(61) 2101-6021